

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL****Pregão**

Instrução n.º de Recurso/2022 - SEEC/SPLAN/SCG/COLIC/PREGAO

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2022.

Ao Coordenador de Licitações,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante D PRONTO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 39.248.098/0001-36, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora, no item 02 do Pregão Eletrônico nº 137/2021, a empresa HELO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 18.158.411/0001-75.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

1.1. De acordo com o previsto no art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e, ainda, o item 12.1 do edital, a recorrente manifestou, tempestivamente, no sistema a intenção de recurso para o item 02 do pregão em comento, alegando para tanto o que segue transcrito:

"Prezados; utilizaremos nosso prazo de recurso para demonstrar que a empresa HELO COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRE, CNPJ/CPF: 18.158.411/0001-75 não atendeu as exigências do edital na especificação técnica com relação a composição nutricional e seus níveis de garantia alimentar em seu produto da marca primor em ração ao alimento para cães adultos no item 2 e tb não apresentou em sua habilitação a exigência do anexo VIII-o que valida o não conhecimento do produto a ser entregue"

1.2. A intenção recursal da Empresa D PRONTO foi aceita em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

1.3. Transcorrido o prazo constante no subitem 12.2, as razões recursais foram inseridas em campo próprio do sistema Comprasnet.

2 - DAS RAZÕES APRESENTADAS

2.1. A licitante D PRONTO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EIRELI requer em sua peça recursal (78983345) a desclassificação da proposta declarada vencedora, sob o seguinte argumento:

(...)

"apresentar suas RAZÕES RECURSAIS contra a respeitável decisão que classificou e aceitou a proposta da empresa Helo Comercio e Serviços de Produtos Agropecuarios Eire no item 2 na ocorrida modalidade Pregão Eletrônico nº 137/2022, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Atendendo ao chamamento desta SEEC/DF, nossa empresa participou do certame sob a modalidade pregão eletrônico nº 137/2022 na data de 13/01/2022, tendo por objetivo o registro de preços para eventual aquisição de material de consumo de alimentação de animais (ração), a fim de atender as demandas dos Órgãos que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

Conforme registrado no sistema junto ao Comprasnet em 17 de janeiro de 2022, a empresa recorrente apresentou a intensão recursal, devidamente motivada, sendo-nos concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentarmos nossas razões.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa D PRONTO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EIRELI ficou em segunda colocação na classificação para o item 2 por termos apresentado produtos que atenda totalmente ao solicitado conforme exigiu o Termo de Referência do edital de convocação, além do cumprimento de todos os demais requisitos, diferentemente da empresa Helo Comercio e Serviços de Produtos Agropecuarios Eire. No entanto, conforme restará demonstrado e oportunamente comprovado, a empresa Helo Comércio sagrou-se Aceita e Habilitada no item citado, em que pese não cumpriu todas as exigências contidas no Edital em destaque seu Termo de Referência, motivo pelo qual apresentamos as razões recursais, apontando elementos suficientes para que seja revisto o resultado do julgamento, eis que devidamente reavaliados os documentos apresentados ou a falta deles, anexos à proposta da empresa, resta clarividente, com as devidas vênias, a indução ao equívoco cometido pelo nobre julgador.

É importante ressaltar nesse momento que ao lançar o edital de convocação houve certamente um preparo através dos órgãos participantes com relação ao cuidado para elaboração do projeto nutricional do plantel dos animais ao qual estão sob sua guarda e responsabilidade.

Esse Termo de Referência ficou visto e claro por nossa empresa a preocupação dos órgãos participantes em manter o melhor nível nutricional de alimentação animal, conforme estabelecido sua proporcionalidade do volume desta alimentação no ANEXO III.

PLANILHA DE DEMANDA POR ÓRGÃO:

Nº 2 - Código: 3.3.90.30.06.111.0002 ALIMENTO PARA CÃES, Descrição: alimento completo e balanceado para cães adultos de raças médias, à base de cordeiro ou peixe, livre de transgênicos, sem grãos na composição básica do produto, com conservantes naturais. – Unidade: quilograma

✓ FJZB - FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA 900Kg – MAIOR DEMANDANTE

✓ ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA 600Kg

✓ FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO 400 Kg

✓ SEDES - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DISTRITO FEDERAL 300Kg

TOTAL DO ITEM 2.200Kg

Ao apresentar sua proposta junto ao sistema Comprasnet, a empresa Helo Comércio, ofertou o produto da marca “Primor”, onde a mesma NÃO atende as exigências do Termo de Referência, pois em nossa pesquisa a marca “Primor” não possui na alimentação para cães adultos a base de composição CORDEIRO ou PEIXE, e não é livre de transgênicos, contrariando o pedido do edital na Descrição do alimento completo.

Pedimos nesse caso que seja revisto a posição de classificação das propostas para item 2, seja efetuado um pedido de diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para que a empresa classificada em primeiro lugar no item apresente documentos comprobatórios que na composição de seu produto da marca primor o alimento para cães adultos de raça médias realmente tem em sua base Cordeiro ou Peixe e comprove também os livres de transgênico.

E, concomitantemente seja invocada a área técnica nutricional do maior demandante nesse caso o FJZB, para emitir seu parecer quanto ao produto da

marca da empresa Helo Comércio, com relação as descrições que solicitou via o Termo de Referência, para garantir as bases nutricionais dos cães.

Nesse aspecto firmamos a vinculação do edital com relação ao item descrito abaixo:

25.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

A empresa D Pronto Comércio ao ofertar nossa proposta se reportou imediatamente na busca de um produto com a marca que realmente atendesse as exigências, em TODA sua composição e garantia, ao qual podemos demonstrar. Ressalta-se que a expressão “sugerida” no Termo de Referência que trata de similaridade, esta é DESDE QUE este similar tenha de fato na íntegra todos os elementos nutricionais, não podendo ser excluído NENHUM elemento, o que fica claramente constatado em pesquisas com relação ao produto de marca primor que a empresa Helo Comercio ofertou.

A administração ao rever o compromisso de seu julgamento não estará em nenhum momento tendo prejuízo financeiro em contratar com nossa empresa para este item ao qual irá viabilizar o produto compatível com a base de composição nutricional e seus níveis de garantia, dentro dos balizadores orçamentários.

É fato que produtos de qualidade com ampla composição nutricional seja animal ou humana exigem investimento por seus fabricantes, investimento em seus maquinários, estudos, utilização de matéria prima nutricional de qualidade, mão de obra profissionalizada para conduzir essa fabricação e certificação, e isso reflete na venda dos mesmos no mercado, onde consequentemente os distribuidores reduzem suas margens de lucratividade, e por conta desse perfil que muitas empresas apresentam marcas optativas mesmo que não atenda na íntegra a necessidade que a administração pública precisa adquirir, induzindo ao erro de julgar.

Entendemos que os órgãos participantes desta licitação por sua responsabilidade querem e precisam adquirir com este certame produtos completos de alta qualidade, conforme planejaram e determinaram no Termo de Referência pois o envolvimento aqui é com vidas animais, a dieta balanceada de todo um grupo/espécie animal que podem correr risco caso produtos alternativos e incompletos em suas composições nutricionais passem a ser ministrados com faltas.

Sinalizamos que um julgamento errôneo hoje poderá trazer outras necessidades de gastos extraordinários financeiros para a espécie nesse caso os cães, a exemplo de medicamentos veterinários, suplementos, mão de obra veterinária para interpretar mudança de comportamento do animal que não se adaptar a uma dieta incompleta e/ou a falta de elementos em sua base de composição.

É com compromisso com os Termos de Referências que nossa empresa participa em processos licitatórios, somos atentos as exigências editalícias, que servem para igualar TODOS participantes com relação a necessidade a ser contratada, a leitura é única, assim como a Lei em seu art. 41:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (Lei 8.666/93)

O Edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração, o pregoeiro e sua equipe de apoio sejam induzido ao erro de julgamento pela complexidade de tantos termos específicos na composição dos elementos nutricionais, mas é obrigação do participante saber o produto que oferece.

É importante rever o julgamento, alinhar novamente com a área técnica

demandante do pedido criterioso de cada alimento adequado a cada espécie, juntamente com os responsáveis pela dieta nutricional dos animais que fixaram o Termo de Referência para que no decorrer do processo ou na realização do julgamento, não se afastem do que estabeleceram.

Diante dos fatos trazidos pela Recorrente, é perfeitamente cabível a promoção de diligências destinadas a estabelecer ou complementar a instauração do processo, firmando também o princípio da isonomia que é considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os licitantes participantes da licitação recebam tratamento parificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os participantes, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, desde que esta proposta atenda a todas as especificações editalícias ao qual se vincula.

Diante dos fatos trazidos nessa peça recursal, é perfeitamente cabível a promoção de diligência esclarecedoras junto a área técnica demandante para conferência e a certificação que cada item que compõe todos os elementos do produto da marca primor ofertado pela empresa classificada em primeiro lugar no item 2 referente a alimentação dos cães.

Pois sendo contrário essa conduta do processo licitatório, nossa empresa se sentirá prejudicada no âmbito, em ter o comprometimento de buscar alimentos adequados ao Termo em detrimento a empresa Helo Comércio, que inclusive não apresentou em sua documentação a exigência do item 26.1.8. ANEXO VIII - Declaração de Atestado de Vistoria ou de Abstenção de Vistoria, um motivo real que demonstra que a mesma não se certificou com certeza da necessidade dos órgãos participantes e ofertou um produto incompleto.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante das consistentes razões e argumentos declinados, requer a Vossa Senhoria:

1. Seja recebida e processada as presentes RAZÕES RECURSAIS para, no mérito, em observância aos princípios da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório, seja dado provimento aos termos da presente peça recursal, para desclassificação da proposta apresentada pela empresa Helo Comercio e Serviços de Produtos Agropecuarios Eire, no item 2 do processo licitatório em tela, em virtude do não cumprimento das exigências editalícias firmadas no Termo de Referência com relação a base de composição do alimento.
 2. Outrossim, acaso o Sr. Pregoeiro e sua equipe de Apoio mantenha a empresa Helo Comercio e Serviços de Produtos Agropecuarios Eire classificada, que seja submetido à Autorização Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.
- Nestes Termos pede e espera deferimento.

3 - DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

3.1. Após decorrido o prazo de 3 (três) dias constantes no item 12.2 do edital, a HELO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI não registrou suas contrarrazões

4. DOS FATOS

4.1. Inicialmente, cabe ressaltar que o objeto da licitação consiste na aquisição, mediante registro de preços, de material de consumo de alimentação de animais (ração), a fim de atender as demandas dos Órgãos que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal.

4.2. É de suma importância salientar que a licitante, ao cadastrar sua proposta de preços, tenha pleno conhecimento do edital que regerá o certame (76658443), bem como dos itens cadastrados no sistema, de modo a dirimir as dúvidas que por ventura surgirem. Salientamos, ainda, que a licitante é

responsável por todas as transações efetuadas em seu nome no sistema eletrônico e o cumprimento de todas as condições previstas no edital.

4.3. Ao analisar as alegações veiculadas no Recurso apresentado, verifica-se que a insatisfação da recorrente gira em torno da seguinte argumentação:

(...)

"a empresa Helo Comércio sagrou-se Aceita e Habilitada no item citado, em que pese não cumpriu todas as exigências contidas no Edital em destaque seu Termo de Referência, motivo pelo qual apresentamos as razões recursais, apontando elementos suficientes para que seja revisto o resultado do julgamento, eis que devidamente reavaliados os documentos apresentados ou a falta deles"

(...)

4.4. A recorrente continua em sua peça recursal

(...)

"Ao apresentar sua proposta junto ao sistema Comprasnet, a empresa Helo Comércio, ofertou o produto da marca "Primor", onde a mesma NÃO atende as exigências do Termo de Referência, pois em nossa pesquisa a marca "Primor" não possui na alimentação para cães adultos a base de composição CORDEIRO ou PEIXE, e não é livre de transgênicos, contrariando o pedido do edital na Descrição do alimento completo"

(...)

4.5. Depois de analisado o recurso, esta pregoeira, valendo-se do instrumento convocatório que regeu o certame do PE 137/2021, especificamente no item 25.2, que outorga a promoção de diligência, em qualquer fase da licitação, e com o intuito de esclarecer e complementar a instrução processual, solicitou ao fabricante alguns esclarecimentos a respeito do produto ofertado pela recorrente, não obtendo êxito.

5 - DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

5.1. Verifica-se que as alegações veiculadas no recurso apresentado provocaram dúvidas quanto às especificações do produto ofertado pela recorrida.

5.2. Em virtude disso, esta pregoeira encaminhou os questionamentos ao fabricante, com a intenção de esclarecer todas as dúvidas e subsidiar a decisão do recurso, uma vez que a empresa Helo Comercio e Serviços de Produtos Agropecuários Eireli não argumentou contrariamente ao que foi demonstrado pela recorrente.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Importante destacar o Art. 3º da Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993 que traz "[...] a Administração Pública deverá garantir o cumprimento dos princípios básicos da licitação e da escolha da proposta mais vantajosa na licitação".

6.2. Saliencia-se que a Administração prezou pelo cuidado administrativo obedecendo as normas legais que regem as compras públicas e agindo com transparência e legitimidade.

6.3. Por tudo isso, resta comprovado que a empresa D PRONTO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EIRELI, ora recorrente, está correta em suas alegações, não havendo outra alternativa que não seja a inabilitação da empresa HELO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI.

7. DA DECISÃO

7.1. Ante o exposto, considerando os Princípios que norteiam a licitação, conheço o recurso interposto por cumprir os requisitos de admissibilidade para, no mérito, dar-lhe provimento, para rever a decisão que declarou vencedora a licitante HELO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI, para o item 2.

Patrícia Tameirão de Moura Godinho

Pregoeira

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Subsecretaria de Compras Governamentais/SPLAN/SEEC, para conhecimento.

Edson de Souza

Coordenador de Licitações

1. Ciente.
- 2 - Encaminhe-se à Pregoeira Patrícia Tameirão de Moura Godinho para as demais providências quanto ao item 2.

Analice Marques da Silva

Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **ANALICE MARQUES DA SILVA - Matr.0108934-X, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 08/02/2022, às 13:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 08/02/2022, às 13:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **78964234** código CRC= **F5EA0197**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

313-8494/8461/8453